



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM PERÍODO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2024

Secretaria de
Administração

EXPEDIENTE

Marcus Diôgo de Lima
Prefeito

José Dayvid Carneiro da Silva
Secretário de Administração

Marcelo Téofilo de Aquino
Diretor Geral de Recursos Humanos

Joseilton Santos Fideles Júnior
Assessor Jurídico da SEAD

2ª EDIÇÃO

GUARABIRA - 2024



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Rua Sólton de Lucena, 26 – Centro – CEP: 58200-000
Guarabira/PB Telefones: (83) 3271-1246/ 3271-1946
administracao@guarabira.pb.gov.br

APRESENTAÇÃO

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Apresentação | 03 |
| Definição de Agente Público para Fins Eleitorais | 04 |
| Condutas Vedadas aos Agentes Públicos | 05 |
| Bens, Serviços e Materiais | |
| Gestão de Pessoal | |
| Publicidade | |
| Observações | 09 |

A Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Municipais em Eleições foi criada para orientar os agentes públicos municipais durante o ano das eleições municipais de 2024.

Por meio desta publicação, a Secretaria de Administração tenta sistematizar as principais normativas eleitorais, conferindo-lhes um instrumento de consulta durante o período eleitoral, que é essencial para o funcionamento democrático do nosso País.

Assim, o objetivo da legislação eleitoral e, por conseguinte, destas orientações, é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes ao cargo eletivo e evitar o uso de cargos e funções públicas em benefício de determinadas coligações, partidos políticos e candidaturas.

As condutas vedadas constituem ações proibidas aos agentes públicos. É necessário que haja a desvinculação do candidato, do eleitor e do agente público.

O agente público, independentemente de suas convicções políticas, deve manter a máquina administrativa em pleno funcionamento, sem posicionamentos ou atos tendenciosos, de modo a prejudicar ou favorecer determinado partido ou candidato, prejudicando, em última análise, seus pares e o cidadão.

Qualquer que seja o período, eleitoral ou não, os agentes públicos estão obrigados a observar os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e o da eficiência), de forma que suas ações estejam pautadas pela legalidade, sob pena de aplicação de sanções de caráter constitucional, eleitoral, criminal, administrativa ou disciplinar.

Com o fito de inibir as condutas abusivas dos agentes públicos, as normas eleitorais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Lei Federal nº. 9.504/1997, conhecida como “Lei das Eleições”, deu atenção especial à tipificação das condutas proibidas aos agentes públicos, pretendendo este manual fornecer informações básicas relativas a estas restrições para consultas rápidas, limitando-se às de aplicação na esfera municipal nas eleições de 2024.

DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

(§1º do art. 73, da Lei 9.504, 1997)

De acordo com o disposto no art. 73, § 1º, da Lei Eleitoral, reputa-se agente público aqueles que exercem, **“ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”**.

Verifica-se, portanto, uma definição ampla, de forma que estão compreendidos:

1. Agentes políticos: (Chefes do Poder Executivo, tais como Prefeito, Governador, Presidente da República e respectivos vices; Ministros de Estado; Secretários Municipais; Senadores; Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);

2. Servidores titulares de cargos públicos ou empregos públicos, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista);

3. Cidadãos requisitados para prestação de determinadas atividades públicas, tais como: membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.;

4. Gestores de negócios públicos;

5. Estagiários;

6. Pessoas que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, delegatários de serviços públicos ou de função ou ofício público).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

A norma geral que rege a conduta dos agentes públicos em período eleitoral está disposta no art. 73, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, que estabelece **“são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”**.

Como se vê a preocupação do legislador é a de evitar que o uso da máquina pública desborde em quebra da isonomia na disputa eleitoral, pressuposto essencial do Estado Democrático.

A seguir, detalharemos as condutas vedadas, dividindo-as segundo a pertinência de temas em:

- 1- Bens, Serviços e Materiais;
- 2- Gestão de Pessoal;
- 3- Publicidade.

1. Bens, Serviços e Materiais

O presente tópico versa sobre as condutas consistentes na utilização de bens, serviços e materiais públicos, pelo agente público, em detrimento da igualdade de condições entre os participantes do pleito eleitoral.

São vedadas as seguintes condutas:

| CONDUTA | DURAÇÃO | EXCEÇÕES |
|---|---|--|
| “Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...” (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997). | Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral. | A vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504/1997). |
| “Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997). | | |

OBSERVAÇÕES

- Segundo o TSE, “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (Acórdão nº 21.320, de 09.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Portanto, não há que se falem suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato.

- Estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997). Nesse caso, deve-se observar o potencial de interferência na Eleição Estadual ou Federal.

2. Gestão de Pessoal

Considerando a possível interferência dos agentes políticos na gestão de pessoal do serviço público, a legislação brasileira estabelece hipóteses de condutas vedadas, com vistas a impedir que o detentor de poder, por meio da concessão de benesses ilegítimas ou intimidação, aufera vantagens eleitorais indevidas. São as seguintes:

| CONDUTA | DURAÇÃO | EXCEÇÕES |
|--|--|---|
| “Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...” (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997) | Nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 6 de julho de 2024, e até a posse dos eleitos. (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997). | (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 6 de julho de 2024; (c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (cf. alíneas do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997). |
| “Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.” (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, e Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024). | Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral. | Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias. |

OBSERVAÇÕES

- Se o servidor estiver de licença, férias, ou **fora de seu horário de expediente**, poderá exercer **plenamente** sua cidadania e participar de ato político partidário (comparecer a comitê eleitoral, ir a comícios ou participar de campanha), desde que não se beneficie da função ou do cargo que exerce.

- Os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo no exercício do cargo público e nem se identificando como agentes públicos. *Vale ressaltar que o horário de expediente da Prefeitura Municipal de Guarabira/PB depende de cada setor ou secretaria. No edifício-sede, por exemplo, as unidades funcionam de segunda a sexta-feira, das 8h as 14h.*

- O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição. (Acórdão nº 21.167, de 21.08.2003, rel. Min. Fernando Neves).

3. Publicidade

A regra geral a ser adotada quanto à publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos está inserta no art. 37, §1º, da CF/88, que estabelece que referida publicidade “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Partindo da premissa acima, passamos a descrever as condutas vedadas em espécie.

| CONDUTA | DURAÇÃO | EXCEÇÕES |
|--|--|---|
| “Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997). | Nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 6 de julho de 2024, e até a posse dos eleitos. (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997). | (a) publicidade motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. |
| “Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997). | Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral. | |

| | | |
|--|---|--|
| "Contratar, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos" (cf. art. 75 da Lei nº 9.504/1997 e art. 21 da Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024). | Nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 6 de julho de 2024. | |
| "Veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (cf. art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997). | Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral. | |

OBSERVAÇÕES

- O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

- Segundo o TSE, "os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal".

- A vedação de comparecimento a inaugurações de obras públicas alcança a simples presença na inauguração, não mais demandando a participação no evento propriamente dito, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo.

- O TSE já decidiu que "não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais".

REFERÊNCIAS:

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM PERÍODO ELEITORAL, Procuradoria do Município de João Pessoa (PB). 2024.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM ELEIÇÕES 2024, com decisões da Comissão de Ética Pública da Presidência da República / Advocacia-Geral da União, Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República. – 10. ed., rev. e atual. – Brasília : Advocacia-Geral da União, 2024.

